



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guarapuava

Rua Professor Becker, 2730, 1º andar - Bairro: Santa Cruz - CEP: 85015-230 - Fone: (42)3630-2250 -
<http://www.jfpr.jus.br> - Email: prgua01@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5002236-91.2015.4.04.7006/PR

AUTOR: JOSE SAVARIS

ADVOGADO: VINÍCIUS BENVENUTTI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

José Savaris propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face da União. Alegou, em síntese, que teve penhorado bem de sua propriedade por dívida de homônimo, o que lhe ocasionou gastos com advogado e com cartórios, bem como lhe ocasionou abalo moral.

A União contestou no evento 17 e houve réplica no evento 20. Não houve pedidos de dilação probatória e, por fim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

"Art. 37 (...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da

responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, não limitou a natureza da ação estatal capaz de gerar a responsabilização do Estado, se decorrente de ato lícito ou ilícito. Desse modo, o dever de indenizar surge toda vez que um agente estatal, nesta qualidade, causar dano a terceiro. Por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se falar na ilicitude ou não do ato estatal, cuja discussão é oriunda da responsabilidade fundada na culpa.

Dessa forma, os danos experimentados oriundos da atividade administrativa devem ser indenizados pelo Estado, seja em decorrência de atos ilícitos, seja pela prática de atos lícitos.

Posto isso, passa-se a investigar se estão presentes os pressupostos necessários para a reparação civil, sendo que a ausência de qualquer um deles impede o julgamento de procedência do pedido.

O evento danoso resta comprovado, considerando que o autor não era parte na Execução Fiscal nº 016/1.05.0003078-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS e, mesmo assim, foi efetivada penhora de bem de sua propriedade (evento 1, OUT7-OUT12) - o executado era homônimo, tal como reconhecido pela União nos Embargos de Terceiro ajuizados pelo autor perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS (evento 1, OUT5).

O dano também se encontra presente, pois é inegável que a indevida penhora de bem geraram transtornos que não podem ser considerados como corriqueiros ou meros aborrecimentos do dia-a-dia - além do risco de inclusão em cadastros de devedores, poderia ter seu patrimônio diminuído por indevida atuação da União, sendo obrigado a litigar em Juízo para desfazer o equívoco.

Por fim, o nexo de causalidade é evidente, pois os atos ilícitos decorreram de equívocos oriundos da falta de diligência da União no bojo da Execução Fiscal nº 016/1.05.0003078-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS.

Neste caso, estão presentes todos os requisitos ensejadores da reparação por danos morais. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88). 2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao Poder da União, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo, o qual, no caso dos autos, revelou-se, pelo indevido bloqueio da conta-poupança do autor, decorrente de inequívoco erro judiciário. 3. Indenização por danos morais mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. 4. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 5. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em consonância com o art. 20, §4º do CPC." (TRF4, AC 5018092-55.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 25/07/2013)

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HOMÔNIMO. CRMV/RS. PRECATÓRIA. PENHORA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Provado o nexo de causalidade, conclui-se que o CRMV/RS é responsável pela indicação equivocada do endereço do autor para fins de citação, penhora, avaliação e alienação de bens em processo executivo direcionado à terceiro, homônimo deste. 2.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido." (TRF4, AC 2006.71.02.004523-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/11/2009)

A legislação pátria não estabelece parâmetros para a fixação da indenização por danos morais. Deve-se levar em consideração as funções preventiva e repressiva da responsabilização civil, sendo hábil a coibir o causador do dano a praticar novos atos passíveis de indenização e eficaz, ou seja, abarcar todos os prejuízos sofridos, sem contudo, representar enriquecimento sem causa para a vítima.

Para a quantificação do dano moral deve-se observar, em síntese: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto

de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Ponderadas todas essas variáveis, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária a partir da publicação desta sentença, consoante Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período (STJ, REsp 1.270.439, e STF, ADI 4357). Incidirão, ainda, juros de mora, a contar da publicação desta sentença (*REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011*), aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observando-se o contido na Lei nº 12.703/12 a partir de maio de 2012.

No que se refere aos danos materiais, observa-se da documentação anexada à inicial que o autor alega ter gasto os seguintes valores na busca da reparação do equívoco cometido pela União no bojo da Execução Fiscal nº 016/1.05.0003078-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS:

- a) custas e despesas processuais, de R\$ 1.440,78 (evento 1, OUT4);
- b) despesas cartorárias para baixa da penhora, no valor de R\$ 67,49 (evento 1, OUT5); e
- c) honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 10.000,00 (evento 1, OUT6).

No que se refere aos alegados gastos com o levantamento da penhora e com honorários advocatícios contratuais, nada consta nos autos que vincule os recibos acostados aos autos com as alegações vertidas na inicial. Note-se que o recibo emitido pelo Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Laranjeiras do Sul se limita a discriminar a natureza dos serviços prestados, sem, contudo, mencionar-se a que se referem (matrícula do imóvel, processo originário etc).

O entendimento também se aplica ao recibo de honorários advocatícios, na medida em que não discrimina quais os serviços prestados, em que processo ou perante qual Juízo em tese se vinculam. A ausência do respectivo contrato de prestação de serviços também é impeditivo do reconhecimento do dano material pleiteado. Em suma, o recibo nada informa além de que o autor pagou determinada quantia a título de honorários a banca de advogados, no mês de maio de 2015.

Já no que tange às custas processuais, igualmente não procedem as alegações autorais. É que, ao ser vencedor daquela demanda e obter um título

executivo, naquele deveriam ser englobado o eventual direito a reembolso das custas e despesas processuais. Sem adentrar no mérito se houve ou não a condenação nestes termos (o que seria matéria a ser resolvida naquele feito pela interposição do recurso adequado), é certo, portanto, que não caberia à parte autora formular tal pedido em ação autônoma perante este Juízo, tal como consta na petição inicial.

Por todo o exposto, improcede o pedido de reparação por danos materiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios, a contar da publicação desta sentença, aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observando-se o contido na Lei nº 12.703/12 a partir de maio de 2012.

Condeno a parte autora ao pagamento da metade das custas.

A ré é isenta de custas.

Reconheço a sucumbência recíproca e, por conseguinte, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo IPCA-E. Os honorários advocatícios ficam desde logo compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil), ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do artigo 518, §2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista à parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, promova-se a remessa eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Via desta sentença pode servir de mandado de intimação ou ofício.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ADRIANO MICHELOTI, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001343551v16** e do código CRC **e614a1d2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO ADRIANO MICHELOTI

Data e Hora: 27/11/2015 14:50:34